

Acórdão: 1.144/00/5.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057527-52  
Impugnante: Mat Trender Confecções Ltda.  
Inscrição Estadual: 367.930974-0087  
PTA/AI: 02.000144996-45  
Advogado: Marcos Ventura de Barros  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Base de Cálculo – Calçamento Completo. Emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias (calçamento), bem como: as datas, os destinatários e a discriminação dos produtos. Exigências fiscais corretas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

Contatou-se que as Notas Fiscais n.º 000363/364, ( 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> ou 4.<sup>a</sup> vias ) somam R\$ 784.300,00, enquanto na 2.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> vias, a soma é de R\$ 7,00 ( sete reais), com diferença tributável de R\$ 784.293,00. Além dos valores, também foram calçadas as datas, os destinatários e quantidades dos produtos.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, através de Procurador, regularmente constituído, alegando:

- que um vendedor autônomo da impugnante, numa atitude inconseqüente, emitiu as referidas notas fiscais contendo quantidades e valores incompatíveis com o estoque e faturamento da requerente e, que esta só veio a tomar conhecimento desta “ montagem”, por ocasião do recebimento do Tado.
- que os destinatários constantes das notas fiscais, jamais adquiriram qualquer produto da impugnante e, que os n.º de inscrição no CGC são inexistentes.
- que não vendeu as mercadorias ali identificadas e, acha estranho que na autuação não consta “ com quem” foram apreendidas as notas fiscais, objeto da autuação.
- Finaliza, alegando que não houve prejuízo para o Estado, uma vez que não houve a transação mercantil. Protesta pelas penalidades aplicadas e requer seja a impugnação julgada procedente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O autuante contesta todas as alegações da impugnante, observando que as notas fiscais em questão foram recolhidas no Posto de Fiscalização, onde fica retida a via correspondente ao fisco e, as vias “fixa e contabilidade” foram examinadas na própria empresa, quando se fez o cotejamento daquelas com essas e os registros no RSM.

Opina pela improcedência da impugnação, dizendo estranhar que a impugnante, que alegou só souber da existência das notas fiscais, quando do recebimento do TADO, esteja informada de serem os CGC dos destinatários das mercadorias “inexistentes”.

---

### **DECISÃO**

As exigências tributárias são decorrentes de calçamento das notas fiscais n.º 000363 e 000364, fatos estes sobejamente comprovados nos autos.

A impugnante alega desconhecer a existência dos documentos, dizendo que não vendeu as mercadorias e que não tinha condições (estoque) para promover venda naquele porte.

Todavia, ao longo da peça de impugnação, se contradiz quando informa serem os CGC. Dos destinatários “inexistentes”, e/ou, quando demonstra interesse de saber como as notas fiscais (1.ª vias) chegaram às mãos do fisco.

Isto posto, ACORDA a 5.ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou-se improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor) e Lúcia Maria Martins Périssé.

**Sala das Sessões, 21/06/2000.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**